

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24



ATA DA 1802ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 21 DE JULHO DE 2010.

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, em período de férias regimentais e Arnóbio Alves Viana - por ser Relator das contas do Governo do Estado, exercício de 2009, encontravase com dedicação exclusiva na análise das referidas contas, e o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, em gozo de férias regimentais. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da Ata da sessão anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-3230/09 - (adiado para a sessão ordinária do dia 04/08/2010, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) -Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC- 2479/09 - (retirado de pauta) - Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para comunicar que o Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes havia requerido uma inversão de pauta, para que o Processo TC-2114/07 referente à Prestação de Contas Anuais da ex-gestora do Ministério Público do Estado da Paraíba, Sra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, relativa ao exercício financeiro

de 2006 -- fosse apreciado no período da tarde, visto que estaria fazendo defesa no 1 2 pleno do Tribunal de Justiça, no período da manhã, no que foi acatado pelo Plenário, à 3 unanimidade. No seguimento o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria que fosse registrado 4 5 na Ata dos trabalhos um VOTO DE APLAUSOS ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Conselheiro Isnaldo Bulhões Barros, por proposta de Sua Excelência, 6 7 quando do 1º Fórum de Gestão Pública Responsável, a entrega de computadores a cada 8 Prefeitura e Câmara Municipal daquele Estado, objetivando integrá-los ao Sistema 9 SICAF, para interligação com o Tribunal de Contas. O que já temos aqui começou lá, mas 10 quero louvar a iniciativa do eminente Presidente e, se aprovado, que seja comunicado 11 àquela Corte de Contas". O Presidente submeteu á moção de aplausos proposta pelo 12 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade. Em "Assuntos Administrativos", Sua Excelência o Presidente colocou em votação as 13 seguintes Resoluções Normativas, que foram aprovadas à unanimidade: RESOLUÇÃO 14 15 NORMATIVA RN-TC-06/2010 - que disciplina o recebimento, tramitação e instrução de Denúncias e dá outras providências; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-07/2010-_fixa 16 17 diretrizes para o exame e análise das despesas com execução de obras e serviços, realização de compras e contratação de serviços técnicos especializados e dá outras 18 19 providencias; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-08/2010 - que uniformiza a 20 interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes à aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos 21 Profissionais da Educação (FUNDEB); RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-09/2010 - que 22 estabelece mecanismos, procedimentos e meios de comprovação, fiscalização e controle 23 24 de recursos públicos - bens, dinheiros e valores - objeto de concessão de ajudas a 25 pessoas físicas e de subvenções sociais e dá outras providências. Dando inicio à PAUTA **DE JULGAMENTO**, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-1870/08** – 26 27 Prestação de Contas dos ex-gestor do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), Sr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, exercício de 2007. Relator: 28 29 Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. 30 Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para fazer parte do quorum, tendo em vista ter feito parte do quorum na sessão 31 32 que teve inicio da votação. Em seguida, Sua Excelência fez o seguinte resumo da 33 votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- pelo julgamento irregular das contas do Departamento Estadual de Trânsito -34

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

DETRAN, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, referentes ao exercício de 2007; 2- pela determinação ao ex-Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor Paulo Roberto de Aguino Nepomuceno, a restituição da guantia de R\$ 125.660,00, referente a despesas não comprovadas com aquisição de software do antivírus McAfee fornecido pela empresa Ichithys Informática, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de cobrança executiva; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por infringência à Lei de Licitações e Contratos, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 4- pela aplicação de multa pessoal ao antes nominado responsável, Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, desta vez, por gestão ineficiente do patrimônio pertencente ao DETRAN, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 5- pela aplicação de multa pessoal ao Senhor Paulo Roberto de Aguino Nepomuceno, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de infringência à Constituição Federal, desrespeito às Normas e Rotinas do Serviço Médico do DETRAN/PB, realização de exames por médicos não credenciados, despesas não comprovadas com serviços prestados pela Fundação Parque Tecnológico da Paraíba, desrespeito à autonomia administrativa e financeira do DETRAN, desrespeito à LDO do exercício, atividade assistencialista não prevista no rol das competências da Autarquia, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 6- pela assinação do prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a situação dos médicos não credenciados à disposição da Autarquia, bem como da permissão de uso de espaço público às empresas Coffee Mix e Coffee Stop, nos termos apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 7- pela concessão do prazo de 120 (cento e vinte) ao atual gestor do DETRAN, no sentido de promover o desenvolvimento de um sistema de controle eficaz do patrimônio da autarquia em apreço, dando ciência ao Tribunal das medidas efetivamente adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 8- pela assinação do prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, com vistas ao restabelecimento da legalidade no que se refere à ausência de lei específica para provimento de cargos de assessoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 9- pela

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

determinação da constituição de autos apartados destes, com vistas a analisar os itens que tratam da gestão de pessoal pelo setor competente deste Tribunal; 10- pela representação ao Conselho Federal de Medicina, bem como ao CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, acerca das irregularidades constantes destes autos que estão no âmbito de suas competências, para a adoção das providências que entenderem cabíveis; 11- pela remessa à Procuradoria Geral de Justiça cópia dos presentes autos para que tome as providências no exercício de sua competência; 12- pelo encaminhamento de cópia deste ato formalizador para os autos da Prestação de Contas do DETRAN, correspondente ao exercício de 2009, a fim de que seja analisada a irregularidade referente à reincidência de transferências financeiras para o Estado, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 1260/1262); 13- pela recomendação à Administração do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nestes autos, atentando também para as recomendações feitas pela Auditoria (fls. 1266/1267), inclusive no que tange à reestruturação de suas práticas administrativas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana quando do seu pedido de vista suscitou uma preliminar no sentido de que os autos fossem retirados de pauta, para retorno à Auditoria, a fim de que fosse realizada Inspeção "in loco" para verificar a questão referente a licitação, como também, todos os termos dos contratos, constante da proposta do Relator, que foi rejeitada por maioria. Dando continuidade à votação, quanto ao mérito, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com base no Regimento Interno deste Corte de Contas, declarou-se impedido de votar no presente processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou-se impedido de votar no presente processo. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após tecer comentários acerca da matéria, votou pela regularidade com ressalvas das contas em análise, com aplicação de multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto acompanharam o voto vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa. Rejeitada por maioria a proposta do Relator e aprovada por unanimidade - quanto a aplicação de multa, ficando sob a responsabilidade do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima a formalização do ato, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando

Rodrigues Catão. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO 1 2 TC-2545/07 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SOLEDADE, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, contra decisões consubstanciadas no 3 Parecer PPL-TC-130/2009 e no Acórdão APL-TC- 901/2009, emitidos quando da 4 apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago 5 Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Walter de Agra Júnior. MPjTCE: ratificou o 6 7 parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento 8 do recurso de reconsideração interposto, dada a legitimidade do recorrente e da 9 tempestividade da sua interposição, e no mérito, pelo provimento parcial, apenas para 10 reconhecer a desnecessidade de transferência da importância de R\$ 7.226,13 de outras 11 fontes da urbe, para a conta corrente específica da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE pertencente ao município (determinação consignada no item 12 "6" do Acórdão APL-TC-901/2009), remetendo-se os autos à Corregedoria, para as 13 14 providências de estilo. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do 15 processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e 16 Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO 17 TC-3239/09 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de 18 ARAÇAGI, Sr. José Alexandrino Primo, contra decisões consubstanciadas no Parecer 19 PPL-TC-131/2009 e no Acórdão APL-TC-907/2009, emitidos quando da apreciação das 20 contas do exercício de **2008.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade 21 o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: pelo 22 conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da 23 tempestividade da sua interposição e, no mérito, que se dê provimento parcial, para o fim 24 de reduzir o valor do débito, relativo às despesas não comprovadas, pagas com recursos 25 do FUNDEB para R\$ 213.517,52 e alterar o percentual de aplicação na Manutenção e 26 Desenvolvimento do Ensino para 59,75%, mantendo-se incólumes os demais termos das 27 decisões recorridas. Na oportunidade do voto, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão 28 suscitou uma Preliminar, que foi acatada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, no 29 sentido de que a votação fosse adiada para a presente sessão -- a fim de que o Relator 30 analise a documentação apresentada pela defesa, quando da sustentação oral – ficando, 31 desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados. Os 32 Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira 33 Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Em 34 seguida, Sua Excelência passou a palavra ao Auditor Marcos Antônio da Costa – Relator

1 do processo, que prestou os devidos esclarecimentos ao Plenário, ocasião em que 2 retificou sua proposta, no sentido de conhecer do recurso de reconsideração, dada a 3 legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito pelo provimento parcial para que se reduza o valor do débito imputado para R\$ 7.477,56 4 referente a despesa não comprovada, paga com recursos do FUNDEB e afastar a 5 despesa irregularmente honrada, em período proibitivo pela legislação eleitoral, no valor 6 7 de R\$ 2.014,00, bem assim, alterar o percentual de aplicação na Manutenção e 8 Desenvolvimento do Ensino para 59,75%, mantendo-se incólumes os demais termos das 9 decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou, excepcionalmente, pelo conhecimento e provimento integral do recurso de reconsideração, emitindo-se novo 10 Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas. O Conselheiro Fábio Túlio 11 12 Filgueiras Nogueira acompanhou o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: pediu vista do processo e o Conselheiro Arthur 13 14 Paredes Cunha Lima reservou seu voto para a próxima sessão. PROCESSO TC-2958/09 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de VÁRZEA, Sr. Waldemar Marinho 15 Filho, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras 16 17 Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPjTCE: ratificou o 18 parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer 19 contrário à aprovação das contas do Prefeito de Várzea, Senhor Waldemar Marinho 20 Filho, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2-21 pela declaração de atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade 22 Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de Várzea, no exercício de 23 2008; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Waldemar Marinho Filho, no valor de R\$ 24 2.805,10, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de 25 26 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Delegacia da 27 Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, 28 para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o 29 Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. O Conselheiro 30 Arthur Paredes Cunha Lima reservou seu voto para próxima sessão. PROCESSO TC-31 3205/09 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. José Edomarques Gomes, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira 32 Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu 33 34 representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos.

1 **RELATOR:** 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Bernardino Batista, Senhor José Edomarques Gomes, relativas ao exercício 2 3 de 2008, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de 4 Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento 5 integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de Bernardino Batista, no exercício de 2008; 3- pelo julgamento 6 7 regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito do Município Bernardino Batista, 8 Sr. José Edomarques Gomes, na qualidade de Prefeito e ordenador das despesas efetuadas pela Prefeitura, no exercício de 2008; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. 9 10 José Edomarques Gomes, no valor de R\$ 2.805,10 com fundamento no art. 56, inciso II 11 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira 12 Municipal; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos 13 fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. 14 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3080/09 – Prestação de 15 16 Contas da Prefeita do Município de GUARABIRA, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral 17 18 de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPjTCE: manteve o parecer ministerial 19 constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Em virtude de duvidas suscitadas, na 20 fase de pedido de esclarecimentos, o Relator solicitou o adiamento da apreciação do 21 processo para a próxima sessão, com a interessada e seu representante legal 22 devidamente notificados. PROCESSO TC-2486/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA HELENA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José 23 Claudino da Silva, relativas ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira 24 25 Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. 26 27 **RELATOR: 1-** pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara 28 Municipal de Santa Helena, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Claudino da 29 Silva, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão: 2-30 pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal: 3- pela imputação do débito, ao Sr. José Claudino da Silva, no 31 32 valor de R\$ 840,00, por excesso de remuneração percebida durante o exercício de 2007, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário 33 34 municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. José Claudino da Silva, no valor de

R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 1 2 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de 3 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2523/08 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara 4 5 Municipal de SOBRADO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Normando Paulo de 6 Souza Filho, relativas ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. 7 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. 8 9 RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de 10 Sobrado, tendo como Presidente o Vereador Sr. Normando Paulo de Souza Filho, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela 11 12 declaração de atendimento parcial das disposições essenciais 13 Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Normando Paulo de Souza Filho, no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-14 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em 15 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela 16 17 representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados 18 às contribuições previdenciárias para as providências cabíveis. Aprovado o voto do 19 Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3039/09 – Prestação de Contas da Mesa da 20 Câmara Municipal de SOBRADO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Normando Paulo de Souza Filho, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto 21 Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de 22 23 seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de 24 Sobrado, tendo como Presidente o Vereador Sr. Normando Paulo de Souza Filho, 25 26 relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela 27 de atendimento parcial das disposições essenciais declaração da Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Normando Paulo de 28 29 Souza Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-30 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela 31 32 comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às 33 contribuições previdenciárias para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01549/05 - Verificação de Cumprimento do 34

Acórdão APL-TC-484/2009, por parte do ex-Prefeito do Município de BARRA DE 1 SANTANA, Sr. Oscar Ferreira de Melo Sobrinho. Relator: Conselheiro Umberto Silveira 2 3 Porto. MPITCE: pelo arquivamento do processo, após as cautelas de praxe. RELATOR: pela declaração de cumprimento integral da decisão consubstanciada no Acórdão APL-4 5 TC-484/2009, por parte do ex-Prefeito do Município de Barra de Santana, Sr. Oscar Ferreira de Melo Sobrinho, remetendo-se os autos à Corregedoria para as providências 6 7 cabíveis e, posteriormente, o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-09361/08 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-8 9 TC-821/2009, por parte do Prefeito do Município de LIVRAMENTO, Sr. Jarbas Correia 10 Bezerra. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPjTCE: pelo arquivamento do 11 processo, após as cautelas de praxe. RELATOR: pela declaração de cumprimento 12 integral da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-821/2009, por parte do Prefeito 13 do Município de Livramento, Sr. Jarbas Correia Bezerra, remetendo-se os autos à 14 Corregedoria para as providências cabíveis e, posteriormente, o arquivamento dos autos. 15 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a 16 17 sessão, Sua Excelência o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para compor o quorum regimental, em virtude da impossibilidade do 18 19 Conselheiro Umberto Silveira Porto comparecer à sessão, no turno da tarde. Em seguida, 20 anunciou uma inversão da pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-21 1787/08 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de 22 CAJAZEIRINHAS, Sr. José Almeida Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-07/2010 e no Acórdão APL-TC-80/2010, emitidos quando da 23 apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues 24 25 Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. José Marcílio Batista. MPjTCE: manteve o 26 parecer emitido para o processo. RELATOR: votou: 1- pelo conhecimento do recurso de 27 reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua 28 interposição e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na integra as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3175/09 -29 30 Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de VÁRZEA, tendo como Presidente o Vereador Justo Florentino de Medeiros, relativas ao exercício de 2008. 31 Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: 32 33 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das 34

contas da Mesa da Câmara Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do Sr. Justo 1 2 Florentino de Medeiros, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações 3 constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei 4 de Responsabilidade Fiscal: 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Justo Florentino de 5 Medeiros, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor 6 7 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela determinação à 8 Secretaria do Tribunal Pleno, para que proceda a anexação da presente decisão, à 9 Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2008, para subsidiar a análise apurada acerca do repasse financeiro ao Poder Legislativo, em valor inferior ao 10 consignado no orçamento. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO 11 12 TC-2543/07 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de 13 FREI MARTINHO, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-105/2009 e no Acórdão APL-TC-800/2009, emitidos quando da 14 apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago 15 Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda, onde na 16 17 oportunidade solicitou que, na decisão fosse consignada a regularidade do percentual em 18 ações e serviços públicos em saúde. O Relator informou que, essa informação já constava da proposta do Relator. MPjTCE: manteve o parecer emitido para o processo. 19 20 PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu 21 22 não provimento, mantendo-se inalteradas as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-23 TC-105/2009 e no Acórdão APL-TC-800/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte, para as 24 25 providências estilo. Aprovada por unanimidade, a proposta do ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: PROCESSO TC-2114/07 - Prestação de Contas da ex-26 gestora da Procuradoria Geral de Justica do Estado, Sra. Janete Maria Ismael da 27 Costa Macedo, relativa ao exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 28 Noqueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes que, na 29 30 oportunidade, suscitou uma Preliminar - que foi acatada pelo Tribunal Pleno, à 31 unanimidade – no sentido de que o julgamento do presente processo fosse adiado para a 32 próxima sessão, a fim de que o Relator exame a documentação de defesa apresentada 33 naquela ocasião, ficando, desde já, a interessada e seu representante legal devidamente notificados. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Recursos" - PROCESSO TC-2774/09 -34

Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTANA DE 1 MANGUEIRA, Sr. Francisco Umberto Pereira, contra decisões consubstanciadas no 2 Parecer PPL-TC-135/2009 e no Acórdão APL-TC-913/2009, emitido quando da 3 apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago 4 5 Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPjTCE: 6 confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento 7 do recurso de reconsideração tendo em vista a legitimidade do recorrente e da 8 tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo provimento parcial para alterar o 9 valor do débito imputado ao Sr. Francisco Umberto Pereira, para R\$ 268.219.85, assim 10 representado: despesas fictícias pagas pelo conserto de computadores (R\$ 7.470,00), pelas despesas com lixo (R\$ 47.480,00), pelos gastos com obras e serviços de 11 12 engenharia (R\$ 43.300,00) e pela aquisição de pneus (R\$ 7.000,00) e despesas não 13 comprovadas referente ao período de janeiro a agosto de 2008, no valor de R\$ 162.969,85, como também considere sanada a falha referente à publicação dos 14 15 REO/RGF. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3183/09 -Prestação de Contas do Prefeito do Município de MALTA, Sr. Ajácio Gomes 16 17 Wanderley, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Nogueira. 18 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu 19 representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do 20 Prefeito do Município de Malta, Sr. Ajácio Gomes Wanderley, relativas ao exercício 21 financeiro de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de 22 23 atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Ajácio Gomes Wanderley, no valor de R\$ 2.805,10, com 24 fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para 25 26 recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela comunicação à Delegacia Receita Federal do Brasil, acerca 27 28 das questões de natureza previdenciária, para as providências ao seu cargo. Aprovado o 29 voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2865/09 - Prestação de Contas do 30 Prefeito do Município de BELÉM, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, relativas ao 31 exercício de **2008.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: reportou-32 se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No 33 34 sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: 1- emitam e remetam à Câmara

1 Municipal de Belém, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito 2 Municipal, Senhor Roberto Flávio Guedes Barbosa, referente ao exercício de 2.008, neste 3 considerando que o Gestor atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 124 do 4 Regimento Interno do Tribunal; 2- apliquem multa pessoal ao Senhor Roberto Flávio 5 Guedes Barbosa, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de infringência à Lei de Licitações 6 7 e à Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 8 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3- assinem-lhe o prazo de 60 9 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao 10 Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral 11 do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 12 13 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida 14 nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- determinem a constituição de autos apartados destes, com vistas a que 15 seja analisada, pelo setor competente deste Tribunal, as razões que deram causa ao 16 17 aumento das despesas com pessoal, nos termos apontados pela Auditoria; 5- julguem 18 regulares as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas 19 nestes autos e regulares com ressalvas as que não foram precedidas de obrigatório 20 procedimento licitatório; 6- recomendem à Administração Municipal de Belém, no sentido 21 de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente 22 no que toca à observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, Lei de 23 Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64, bem como, se acautelar acerca da idoneidade 24 das firmas com as quais contrata, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras 25 prestações de contas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-2885/09 - Prestação de 26 27 Contas da Mesa da Câmara Municipal de CATINGUEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Emílio Chagas Neto, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur 28 29 Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial emitido 30 nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da 31 32 Mesa da Câmara Municipal de Catingueira, de responsabilidade do Vereador Sr. Emílio Chagas Neto, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela 33 34 declaração de atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade

Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Emílio Chagas Neto, no valor de R\$ 1 1.500,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 2 3 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de 4 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela imputação de débito ao Sr. Emílio Chagas Neto, no valor de R\$ 3.000,00 - em razão do excesso de remuneração 5 paga aos Vereadores, no exercício de 2008 – assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) 6 7 dias, para recolhimento aos cofres municipais; 5- pela representação à Receita Federal 8 do Brasil, acerca das guestões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, à 9 unanimidade. PROCESSO TC-4099/09 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Aurivam Pereira da 10 Silva, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na 11 oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a 12 13 direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão - Vice-Presidente da Corte, em razão de seu impedimento. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato 14 15 Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação 16 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPITCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo 17 julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Cacimbas, de 18 19 responsabilidade do Vereador Sr. Aurivam Pereira da Silva, exercício de 2008, com as 20 recomendações constantes da decisão: 2- pela declaração de atendimento parcial das 21 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à 22 unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. 23 Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-1999/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO 24 SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José 25 Venâncio, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio 26 Silva Santos. MPiTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: 27 28 votou: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, de responsabilidade do Vereador Sr. José 29 30 Venâncio, relativa ao exercício de 2007; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à 31 unanimidade. PROCESSO TC-6821/08 - Denúncia formulada pela Sra. Dilza Alves de 32 Almeida Sena, contra a possíveis irregularidades ocorridas na administração do Prefeito 33 34 do Município de AREIA, Sr. Elson da Cunha Lima Filho, durante os exercícios de 2006

e 2007. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MP¡TCE: reportou-1 se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: No sentido de que: 1-2 3 considere improcedente a denúncia formulada pela Sra. Dilza Alves de Almeida Sena, 4 fornecedora da Prefeitura de Areia, contra o Prefeito do mesmo município, Sr. Élson da 5 Cunha Lima Filho, acerca da emissão de notas de empenho em seu nome durante os exercícios de 2006 e 2007, cujos valores ultrapassam a importância recebida por 6 7 fornecimento de salgados; 2- determine a comunicação às partes sobre o teor da 8 presente decisão, informando à denunciante que os dados incorretos foram inseridos no 9 SAGRES nos exercícios de 2006 e 2007, por falha técnica da Prefeitura, e corrigidos em 10 agosto de 2008, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2061/08 - Recurso de Reconsideração 11 12 interposto pela ex-Prefeita do Município de BARAÚNA, Sra. Maria de Fátima Ribeiro da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-178/2009 e no Acórdão 13 14 APL-TC-1028/2009, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2007. 15 Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a 16 ausência da interessada e de seu representante legal. MP¡TCE: ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do 17 18 recurso de reconsideração, dada a legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua 19 interposição e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões 20 recorridas, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências cabíveis. 21 Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-6425/08 – Verificação 22 de Cumprimento do item "2" do Acórdão APL-TC-824/2008, por parte do ex-Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, Sr. Alexandre Braga Pegado. Relator: Conselheiro 23 Fernando Rodrigues Catão. MPjTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos, 24 com as cautelas legais. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento da decisão 25 consubstanciada no item "2" do Acórdão APL-TC-824/2008, determinando-se o 26 arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-27 9372/08 - Verificação de Cumprimento do item "3" do Acórdão APL-TC-154/2009, 28 29 por parte do ex-Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. Hercules Antônio Pessoa 30 Ribeiro. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPjTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos, com as cautelas legais. RELATOR: votou pela declaração 31 32 de cumprimento da decisão consubstanciada no item "3" do Acórdão APL-TC-154/2009, 33 determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à 34 unanimidade. PROCESSO TC-1929/05 - Prestação de Contas do gestor do Instituto de

Previdência dos Servidores do Município de REMÍGIO, Sr. Antônio Gonçalves de 1 Lima Sobrinho, relativas ao exercício de 2004. Relator: Conselheiro Fábio Túlio 2 3 Filqueiras Noqueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: 4 5 1- pelo julgamento irregular das contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, relativas 6 7 ao exercício de 2004, com as recomendações constantes da decisão: 2- pela aplicação 8 de multa pessoal ao Sr. Antônio Goncalves de Lima Sobrinho, no valor de R\$ 1.500,00. 9 com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para 10 recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e 11 Financeira Municipal; 3- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, 12 acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências cabíveis. Aprovado 13 o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3634/09 - Recurso de 14 Reconsideração interposto pela ex-Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr. 15 Erivan Dias Guarita, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-194/2009 e 16 no Acórdão APL-TC-1078/2009, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: 17 18 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: ratificou o 19 parecer ministerial oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento 20 do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município Monte Horebe, 21 exercício financeiro de 2008, Sr. Erivan Dias Guarita, em face da legitimidade do 22 recorrente e da tempestividade da sua interposição, e no mérito, dá-lhe provimento 23 parcial para considerar sanada a irregularidade relativa à despesa não comprovada no valor de R\$ 2.800,00 e recolhida a multa aplicada ao Gestor, mantendo in totum as 24 despesas sem comprovação realizadas pela Tesouraria, correspondentes a R\$ 25 26 25.249,63, bem como mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Parecer PPL 27 TC nº 194/2009. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-28 3862/01 - Verificação de Cumprimento do item "3" do Acórdão APL-TC-342/2007, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais 29 30 de PEDRA LAVRADA, Sr. Edvaldo Januário Dantas e pelo Prefeito daquele município, 31 Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago 32 Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPjTCE: manteve o parecer ministerial, constante dos autos. 33 34 PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros integrantes do Tribunal

1 Pleno: a) julgue não cumprida a decisão consubstanciada no item "3" do Acórdão APL-TC 2 342/2007; b) aplique nova multa, desta feita no valor de R\$ 2.805,10, a cada um dos Srs. 3 José Antonio Vasconcelos da Costa, Prefeito de Pedra Lavrada, e Edvaldo Januário 4 Dantas, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, autoridades omissas, pelo descumprimento da decisão desta Corte de Contas, com fulcro 5 no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB; c) conceda-lhes o prazo de 60 dias para recolhimento 6 7 das multas aplicadas aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; d) assine 8 novo prazo de 60 dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos 9 Municipais de Pedra Lavrada, Sr. Edvaldo Januário Dantas e ao Sr. José Antonio Vasconcelos da Costa, Prefeito daquele Município, para comprovar junto a este Tribunal 10 o cumprimento da decisão consubstanciada no item "3" do Acórdão APL-TC 342/2007, 11 12 sob pena de responsabilidade e nova multa, de maior monta, no caso de descumprimento ou omissão; e) determine à DIAPG que priorize a análise das contas do 13 IPSPMPL dos exercícios de 2007 a 2009. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. 14 15 PROCESSO TC-6212/07 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-16 715/2009, por parte do ex-Prefeito do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sr. Francisco Umberto Pereira, relativo às contas do exercício de 2004. Relator: 17 18 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPiTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento 19 dos autos, com as cautelas legais. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento da 20 decisão, determinando-se o encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte -21 para as providências a seu cargo -- e posterior arquivamento do processo. Aprovado o 22 voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3798/08 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do 23 Estado da Paraíba S/A (LIFESA), Sr. Rômulo Rezende Queiroz, contra decisão 24 25 consubstanciada no Acórdão APL-TC-336/2010, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPjTCE: 26 confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo 27 conhecimento do recurso de reconsideração dada a legitimidade do recorrente e da 28 29 tempestividade de sua interposição e, no mérito, pelo seu provimento integral, para o fim 30 de desconstituir o débito imputado e a multa aplicada ao Sr. Rômulo Rezende de Queiróz, através do Acórdão APL-TC-336/2010 e, consequentemente, julgar regulares as 31 32 contas ex-gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A 33 (LIFESA), Sr. Rômulo Rezende Queiroz, relativas ao exercício de 2007. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-7074/05 - Denúncia formulada pelo ex-34

1	gestor da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema (URBEMA), Sr.		
2	Cassiano Pascoal Pereira Neto, acerca de supostos débitos contraídos em gestões		
3	passadas e a impossibilidade de sua liquidação. Relator: Conselheiro Substituto Marcos		
4	Antônio da Costa. Na oportunidade o Presidente convocou o Relator para completar o		
5	quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras		
6	Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu		
7	representante legal. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos.		
8	RELATOR: 1- pelo conhecimento da denúncia, julgando-a procedente; 2- pela		
9	recomendação ao atual Secretário de Finanças do Município de Campina Grande,		
10	Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, no sentido de que promova a		
11	disponibilização dos recursos orçamentários destinados às empresas públicas, em		
12	especial à URBEMA, com vistas ao suprimento de suas necessidades e obrigações; 3-		
13	pela comunicação as partes acerca do decisum, determinando-se o arquivamento dos		
14	presentes autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do		
15	Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Esgotada a pauta, o Presidente declarou		
16	encerra a sessão às 16:30hs e abriu audiência pública para distribuição de 01 (hum)		
17	processo por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no		
18	período de 14 a 20 de julho de 2010, foram distribuídos 09 (nove) processos de		
19	Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores		
20	totalizando 396 (trezentos e noventa e seis) processos da espécie, no corrente ano e		
21	para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida		
22	Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.		
23	TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de julho de 2010.		
24			
25			
26			
27 28	ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO PRESIDENTE		
29	TINESIDENTE		
30			
31			
32 33	FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO CONSELHEIRO		
34			

1			
2			
3 4 5	ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA CONSELHEIRO	ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
6 7			
8 9 10		MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO PROCURADOR-GERAL	
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
2223			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			